

GRUPO I – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 006.155/2010-3

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB

Responsáveis: Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (424.230.154-53) e Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37), Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17), Alvaro Alves da Silva (094.829.894-49), Bruno do Lago Alves (013.957.434-44), Gilmar Marcelino Jacinto (007.427.104-08), Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda. (CNPJ 08.599.961/0001-76), SJL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), FC Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.350.128/0001-24), Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93), Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01) e F. A. Santos (08.785.982/0001-86), Ativos Construções e Comércio Ltda (CNPJ 07.743.751/0001-47).

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INSPEÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JÚRIDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NAS FRAUDES. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. OITIVA. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, com a qual anuíram os dirigentes da unidade:

*Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Duas Estradas-PB, no período de 22/10/2012 a 26/10/2012, decorrente de determinação do Exmo. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, para apurar indícios de irregularidades tratadas nos autos (peça 35).*

*2. Este processo é oriundo de representação apresentada pela Coordenação do Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção na Paraíba, dando conta de irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao município.*

3. *Conforme dito, a presente inspeção teve por objetivo apurar indícios de irregularidades apontados no TC-006.155/2010-3, relativas a possível desvio de recursos públicos, materializado na contratação, direta ou mediante licitação irregular, de empresas de fachada.*

4. *Considerando os objetivos da inspeção, foram selecionados para fiscalização os seguintes convênios/contratos de repasse:*

**- CR 182479-08- Ministério das Cidades (Siafi 530751)**

*Valor: R\$ 113.990,75*

*Objeto: Execução de passeios e pavimentação especial entre a pista de rolamento e a linha férrea que cruza a Rua do Sol.*

*Situação da obra: 100% concluída.*

*Situação do convênio: Prestação de contas aprovada pelo órgão concedente.*

**- CR 0178723-99- Ministério das Cidades (Siafi 530716)**

*Valor: R\$ 102.862,50*

*Objeto: Execução de pavimentação da Rua Costa Filho e uma Rua no Conjunto Cidade Alta.*

*Situação da obra: 100% concluída*

*Situação do convênio: Prestação de contas aprovada pelo órgão concedente.*

**- Convênio EP 1131/06- Funasa (Siafi 569769)**

*Valor: R\$ 103.000,00*

*Objeto: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares.*

*Situação da obra: Parcialmente concluída.*

*Situação do convênio: Prestações de contas parciais apresentadas. 9º Termo Aditivo assinado em 08/11/2011, prorrogando a vigência do convênio até 07/11/2012.*

**- Convênio EP 2902/05- Funasa (Siafi 556512)**

*Valor: R\$ 206.000,00*

*Objeto: Implantação de melhorias sanitárias domiciliares.*

*Situação da obra: concluída.*

*Situação do convênio: prestação de contas apresentada e ainda pendente de aprovação pelo órgão concedente.*

**- Convênio 842165/2005-FNDE (Siafi 539985)**

*Valor: R\$ 192.484,47*

*Objeto: Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica. O objeto do convênio contempla a aquisição de equipamentos e obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra.*

*Situação da obra: Concluída*

*Situação do convênio: prestação de contas apresentada e ainda pendente de aprovação pelo órgão concedente.*

**- CR 0200.949-85/2006- Ministério do Turismo (Siafi 567742)**

*Valor: R\$ 120.000,00*

*Objeto: Construção de Centro de Lazer e Eventos.*

*Situação da obra: 100% concluída.*

*Situação do convênio: prestação de contas aprovada pelo órgão concedente.*

**Achados de auditoria**

**5. CR 182479-08- Ministério das Cidades (Siafi 530751)**

**5.1. Dispensa irregular de licitação**

5.1.1. Para execução das obras, promoveu-se o Convite 09/2007 (peças 46/47), tendo por objeto a aquisição de material de construção para realização de passeio público na Rua do Sol, sendo vencedora do certame a empresa Paulo Tomaz Construções Ltda., com proposta no valor de R\$ 74.915,00.

5.1.2. Além da referida licitação, foram celebrados os seguintes contratos de empreitada para prestação de serviços de mão de obra, sem licitação (peças 44/45):

<i>Contrato</i>	<i>Valor</i>	<i>Objeto</i>	<i>Contratado</i>
054/2007	6.741,40	<i>Prestação de serviço de execução de contrapiso em concreto simples.</i>	<i>Josinaldo Francisco da Silva (036.665.624-42)</i>
037/2008	6.511,73	<i>Prestação de Serviços de mão de obra do passeio público na Rua do Sol.</i>	<i>José Carlos da Silva (013.577.624-45)</i>
038/2008	7.550,00	<i>Prestação de serviços de mão de obra na pavimentação do passeio público na Rua do Sol</i>	<i>Josemar da Silva (753.846.714-91)</i>
039/2008	7.800,00	<i>Prestação de serviços de extração e transporte de 33 mil pedras tipo paralelepípedos e 248m de meio fio granilítico, destinados à pavimentação da Rua José Moreno Gondim (Rua do Sol)</i>	<i>Manoel Bernardo da Silva (066.387.234-05)</i>
036/2008	4.860,00	<i>Prestação de serviços de confecção de dezoito bancos destinados ao passeio público da Rua do Sol.</i>	<i>Fernando Aranha Campelo (826.294474-72)</i>
064/2007	6.377,10	<i>Prestação de Serviços de alvenaria de uma vez em tijolos cerâmicos de oito furos, inclusive confecção de argamassa, destinados à construção do passeio público na Rua do Sol.</i>	<i>Severino Rodrigues da Silva (568.114.544-15)</i>
049-A/2007	4.938,76	<i>Prestação de serviços na execução da fundação em pedra granilítica argamassador da mureta de proteção do passeio público da Rua do Sol.</i>	<i>Iomar Antero da Silva (043.277.364-90)</i>
047/2007	1.736,04	<i>Prestação de serviço de escavação de material de 1ª categoria na vala de fundação da mureta do passeio público da Rua do Sol</i>	<i>Elissandro Inácio de Freitas (083.955.344-77)</i>

5.1.3. Conforme previsto no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação na execução de obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 10% do limite para licitar na modalidade convite, que corresponde a R\$ 15.000,00, desde que não se refiram a

parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possa ser realizada de uma só vez.

5.1.4. Desta forma, o procedimento de contratação direta realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas dos serviços de pavimentação da Rua do Sol afigura-se irregular, tendo em vista que esses serviços deveriam ter sido realizados mediante licitação, cabendo a audiência do gestor municipal para que apresente razões de justificativa acerca da irregularidade questionada.

5.2. A prefeitura convidou para a licitação as empresas Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01) e F. A. Santos (08.785.982/0001-86). De acordo com relatório da CGU (peça 11), as duas primeiras empresas pertencem ao grupo societário familiar “Paulo Tomaz, Construções e Comercial de Ferragens”, tendo como sócio em comum a Sra. Ana Maria Moraes Machado (136.386.964-72). Essa ligação entre as empresas configura violação à norma do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, e da Súmula TCU 248. O referido relatório da CGU (peça 11) apontou, ainda, os seguintes indícios de combinação de preços e montagem da licitação:

a) A carta convite não definiu nenhum modelo de proposta de preço, mesmo assim, os textos do primeiro parágrafo das propostas de preços são quase idênticos. A única diferença é na pessoa do verbo apresentar: apresentamos, em duas propostas; e apresento, em uma proposta;

b) Coincidência de erro de grafia [e pontuação]: vossa senhoria [Vossa Senhoria]; discriminada (inocentar) [discriminada];

b) Identidade de erro de conteúdo: a carta convite e demais documentos da licitação registram que a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços seria realizada às 10 horas e não 9 horas, como constam nas três propostas de preços dos licitantes;

c) Número do convite com quatro dígitos (0009/2007), divergindo do padrão de dois dígitos adotado na carta convite e demais documentos da licitação (09/2007).

**Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)**

***Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.***

**Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)**

***Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.***

**F. A. Santos (fls. 47)**

***Apresento a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.***

A segunda parte das propostas de preços traz um quadro com os preços ofertados pelos licitantes, contendo: especificações dos materiais, unidade, quantidade, preço unitário e total. Confrontando-se, por exemplo, as especificações dos materiais registradas na estimativa de preços, anexo da carta convite, com as contidas nas propostas de preços dos licitantes, observa-se que as descrições das propostas são idênticas, mas diferentes da estimativa de preços elaborada pela Comissão de Licitação, conforme mostram o quadro comparativo e as imagens que seguem:

<i>Estimativa de Preço - Anexo da Carta Convite</i>	<i>Propostas de Preços dos Licitantes</i>
<i>Cimento Portland (saco c/ 50Kg)</i>	<i>Cimento 50kg</i>
<i>Brita Granítica</i>	<i>Brita granítica nº 02</i>
<i>Pedra Granítica (tipo rachinha)</i>	<i>Pedra granítica tipo rachinha</i>

<i>Areia Média</i>	<i>Areia média</i>
<i>Pedra Granítica (rachão)</i>	<i>Pedra granítica tipo rachão</i>
<i>Tijolo Cerâmico (08 furos)</i>	<i>Tijolo 8 furos</i>
<i>Cal Cimento (saco c/12 Kg)</i>	<i>Recocal</i>

*Estimativa de Preços – Anexo da Carta Convite (fls. 26)*

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Und.</i>	<i>Quant.</i>	<i>Valor Unt.</i>	<i>Total</i>
01	<i>Cimento Portlhand (saco c/ 50Kg)</i>	<i>Unid.</i>	<i>1.100</i>	<i>R\$ 18,00</i>	<i>R\$ 19.800,00</i>
02	<i>Brita Granítica</i>	<i>M³</i>	<i>203</i>	<i>R\$ 65,00</i>	<i>R\$ 13.195,00</i>
03	<i>Pedra Granítica (tipo rachinha)</i>	<i>M²</i>	<i>2.220</i>	<i>R\$ 12,00</i>	<i>R\$ 26.640,00</i>
04	<i>Areia Média</i>	<i>M³</i>	<i>252</i>	<i>R\$ 20,00</i>	<i>R\$ 5.040,00</i>
05	<i>Pedra Granítica (rachão)</i>	<i>M³</i>	<i>112</i>	<i>R\$ 40,00</i>	<i>R\$ 4.480,00</i>
06	<i>Tijolo Cerâmico (08 furos)</i>	<i>Milheiros</i>	<i>23</i>	<i>R\$ 220,00</i>	<i>R\$ 5.060,00</i>
07	<i>Cal Cimento (saco c/ 12 Kg)</i>	<i>Kg</i>	<i>200</i>	<i>R\$ 4,00</i>	<i>R\$ 800,00</i>
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 75.015,00</b>

*Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)*

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Unid.</i>	<i>Quant.</i>	<i>P. Unitário</i>	<i>P. Total</i>
1	<i>Cimento 50Kg</i>	<i>saco</i>	<i>1100</i>	<i>R\$ 18,00</i>	<i>R\$ 19.800,00</i>
2	<i>Brita granítica n° 02</i>	<i>m³</i>	<i>203</i>	<i>R\$ 65,00</i>	<i>R\$ 13.195,00</i>
3	<i>Pedra granítica tipo rachinha</i>	<i>m²</i>	<i>2220</i>	<i>R\$ 12,00</i>	<i>R\$ 26.640,00</i>
4	<i>Areia média</i>	<i>m³</i>	<i>252</i>	<i>R\$ 20,00</i>	<i>R\$ 5.040,00</i>
5	<i>Pedra granítica tipo rachão</i>	<i>m³</i>	<i>112</i>	<i>R\$ 40,00</i>	<i>R\$ 4.480,00</i>
6	<i>Tijolo 8 furos</i>	<i>mil</i>	<i>23</i>	<i>R\$ 220,00</i>	<i>R\$ 5.060,00</i>
7	<i>Rebocal</i>	<i>saco</i>	<i>200</i>	<i>R\$ 3,50</i>	<i>R\$ 700,00</i>

*Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)*

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Unid.</i>	<i>Quant.</i>	<i>P. Unitário</i>	<i>P. Total</i>
1	<i>Cimento 50Kg</i>	<i>saco</i>	<i>1100</i>	<i>R\$ 18,50</i>	<i>R\$ 20.350,00</i>
2	<i>Brita granítica n° 02</i>	<i>m³</i>	<i>203</i>	<i>R\$ 67,00</i>	<i>R\$ 13.601,00</i>
3	<i>Pedra granítica tipo rachinha</i>	<i>m²</i>	<i>2220</i>	<i>R\$ 12,50</i>	<i>R\$ 27.750,00</i>
4	<i>Areia média</i>	<i>m³</i>	<i>252</i>	<i>R\$ 21,00</i>	<i>R\$ 5.292,00</i>
5	<i>Pedra granítica tipo rachão</i>	<i>m³</i>	<i>112</i>	<i>R\$ 42,00</i>	<i>R\$ 4.704,00</i>
6	<i>Tijolo 8 furos</i>	<i>mil</i>	<i>23</i>	<i>R\$ 225,00</i>	<i>R\$ 5.175,00</i>
7	<i>Rebocal</i>	<i>saco</i>	<i>200</i>	<i>R\$ 3,80</i>	<i>R\$ 760,00</i>

*F. A. Santos (fls. 47)*

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Unid.</i>	<i>Quant.</i>	<i>P. Unitário</i>	<i>P. Total</i>
1	<i>Cimento 50Kg</i>	<i>saco</i>	<i>1100</i>	<i>R\$ 18,30</i>	<i>R\$ 20.130,00</i>
2	<i>Brita granítica n° 02</i>	<i>m³</i>	<i>203</i>	<i>R\$ 70,00</i>	<i>R\$ 14.210,00</i>
3	<i>Pedra granítica tipo rachinha</i>	<i>m²</i>	<i>2220</i>	<i>R\$ 13,00</i>	<i>R\$ 28.860,00</i>
4	<i>Areia média</i>	<i>m³</i>	<i>252</i>	<i>R\$ 20,50</i>	<i>R\$ 5.166,00</i>
5	<i>Pedra granítica tipo rachão</i>	<i>m³</i>	<i>112</i>	<i>R\$ 45,00</i>	<i>R\$ 5.040,00</i>
6	<i>Tijolo 8 furos</i>	<i>mil</i>	<i>23</i>	<i>R\$ 220,00</i>	<i>R\$ 5.060,00</i>
7	<i>Rebocal</i>	<i>saco</i>	<i>200</i>	<i>R\$ 3,75</i>	<i>R\$ 750,00</i>

Os conteúdos da terceira parte das propostas de preços apresentadas pelos licitantes também são idênticos, exceto, obviamente, em relação ao valor da proposta. Para ilustrar, seguem as imagens dessa parte das propostas dos licitantes:

*Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)*

**O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 74.915,00 (Setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais).**  
**Esta proposta tem validade de: 180 dias**

*A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação  
Prazo para entrega: imediato  
Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste  
convite de nº 0009/2007.*

*Guarabira, 02 de Março de 2007.*

*Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)*

*O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 77.632,00 (Setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais).  
Esta proposta tem validade de: 180 dias  
A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação  
Prazo para entrega: imediato  
Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste  
convite de nº 0009/2007.*

*Guarabira, 02 de Março de 2007.*

*F. A. Santos (fls. 47)*

*O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 79.262,00 (Setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais).  
Esta proposta tem validade de: 180 dias  
A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação  
Prazo para entrega: imediato  
Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste  
convite de nº 0009/2007.*

*Guarabira, 02 de Março de 2007.*

5.2.1. Além da evidente violação à norma do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, e da Súmula TCU 248, os indícios colhidos pela CGU apontam para a montagem da licitação, o que resulta, também, em infração à norma do art. 90 da citada Lei.

5.2.2. É importante registrar que, apesar da infração à norma licitatória, não há indício da ocorrência de prejuízo ao erário. Aliás, segundo a CEF, as obras foram 100% executadas e as contas aprovadas.

## **6. Convênio EP 2902/05- Funasa (Siafi 556512)**

### **6.1. Indícios de contratação de empresa de fachada**

6.1.1. Para execução da obra, realizou-se a Tomada de Preços 02/2008, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural, sagrando-se vencedora do certame a empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17), única participante, com a proposta de preços no valor de R\$ 203.920,39.

6.1.2. Cumpre ressaltar que, conforme já informado no subitem 9.6 da instrução precedente (peça 33), a empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. consta do rol de empresas de fachada investigadas pela Polícia Federal na operação transparência, objeto do Inquérito Policial 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29.

6.1.3. Considerando os indícios levantados de que a contratada seria empresa de fachada, a equipe de inspeção requisitou, dentre outros documentos, cópias dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados na obra (guias GFIP/GRPS), bem como a matrícula CEI da obra, com o objetivo de buscar informações que permitissem comprovar que haviam empregados contratados pela empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. na execução da obra. A

documentação requisitada possibilitaria confrontar seus dados com a relação de empregados cadastrados na RAIS em nome da empresa contratada, relativa ao período da execução da obra, de modo a comprovar efetivamente o vínculo desses empregados na execução da obra em questão. No entanto, a documentação requisitada não foi apresentada à equipe.

6.1.4. O cadastro RAIS e o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP são obrigatórios, e considerando que o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor, a ausência da referida documentação gera a presunção de que a obra não foi realizada pela contratada, sobretudo perante a constatação de que a empresa não existe fisicamente.

6.1.5. Assim, considerando a inexistência do registro, no órgão competente, das obras vinculadas à empresa contratada, bem como a não apresentação dos comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS de seus empregados e levando-se em consideração, ainda, que a firma se encontra no elenco de empresas de fachada investigadas pela Polícia Federal, resta configurada a existência de sérios indícios de que os serviços previstos não foram efetivamente por ela executados.

6.1.6. Em casos semelhantes já observados, notadamente verificados em diversas operações realizadas pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, o modus operandi é o mesmo: o administrador municipal compra uma licitação fictícia, geralmente, na modalidade convite, formada por empresas de fachada, que fornecem à contratante toda a sorte de documentos, a exemplo de notas fiscais e recibos, no intuito de dar um aspecto de legalidade e facilitar a montagem de posterior prestação de contas ao órgão ou entidade concedente, ajustando um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realiza as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contrata, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, pratica o alcance dos recursos públicos não utilizados.

6.1.7 Reforçando a hipótese de perpetração de irregularidade, merece ser resgatada a pesquisa constante do Despacho do Sr. Diretor Técnico (peça 33), onde constam os vínculos empregatícios relativos à Phoenix Investimentos e Construções, conforme abaixo:

Ano	Matrícula CEI	Empregados no Ramo de Construção Civil	Meses Totais Trabalhados Pelos Empregados
2007	Zero	Zero	Zero
2008	Zero	8	52 (somados todos os empregados)
2009	Zero	6	36 (somados todos os empregados)
2010	Inexistente	CGC Inexistente	CGC Inexistente

6.1.8. Conforme se observa, no curso dos exercícios de 2007 a 2010 (peça 30), inexistente qualquer matrícula CEI vinculada à contratada, o que configura mais um indício de que ela é de fachada e de que não executou as melhorias sanitárias previstas.

6.1.9. Da mesma forma, verificou-se na referida pesquisa que a duração dos vínculos trabalhistas resume-se a períodos curtos de poucos meses, o que também pode ser entendido como mais um artifício utilizado para passar a impressão de ser a empresa capaz de cumprir as obrigações assumidas.

6.1.10. Desse modo, observa-se que o caso do presente convênio apresenta grande semelhança ao quadro acima descrito, razão pela qual se pode concluir que o conjunto de indícios aponta para a contratação da mencionada firma de fachada com a intenção de desviar o montante transferido pela Funasa por meio da avença celebrada.

6.1.11. A jurisprudência deste Tribunal acerca da comprovação da regularidade da aplicação de recursos de convênio é no sentido de que a mera execução física do objeto, por si só,

não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele administrados e a consecução do objeto. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

*Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado” (grifamos).*

6.1.12. *A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais, ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.*

6.1.13. *Foram pagos com recursos federais R\$ 56.073,15, em 29/4/2008 (cheque 850001), R\$ 23.926,85, em 28/5/2008 (cheque 850002), R\$ 30.898,98, em 25/6/2008 (cheque 850003), R\$ 350,92, em 22/7/2008 (cheque 850004), R\$ 22.070,70, em 30/7/2008 (cheque 850005), R\$ 15.449,49, em 28/8/2008 (cheque 850006), R\$ 13.242,42, em 22/9/2008 (cheque 850007), e R\$ 41.906,28, em 23/9/2010 (TED), conforme peças 25-26 e 84. No Siafi, o convênio está adimplente, porém faltando aprovar R\$ 120.000,00, o que indica que as contas foram apresentadas e estão sob análise da Funasa/PB.*

6.1.14. *Por fim, a título de proposta de encaminhamento, mostra-se pertinente propor a autuação de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda., com vistas à inclusão dos sócios no polo passivo destes autos, tendo em vista a regular apuração dos débitos, correspondentes aos pagamentos realizados à contratada, bem como dos responsáveis envolvidos na ocorrência.*

## **7. Convênio 842165/2005-FNDE**

### **7.1. Índícios de contratação de empresa de fachada**

7.1.1. *A PM de Duas Estradas/PB realizou o Convite 14/2006, tendo por objeto obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra.*

7.1.2. *No referido certame licitatório, foram convidadas as empresas SJL Construções e Serviços Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda., sagrando-se vencedora a empresa DR Projetos e Construções Ltda., com a proposta no valor de R\$ 120.129,46.*

7.1.3. *Cumprer ressaltar que as três empresas participantes do certame licitatório, conforme já informado no item 5.3 da instrução precedente (peça 33), constam da relação de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na “operação transparência” (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29). A citada operação desarticulou organização criminoso que agia na constituição de empresas de fachada, cuja única finalidade era fraudar licitações em municípios e órgãos públicos do estado da Paraíba, bem como desviar recursos que deveriam ser empregados na realização de obras ou na execução de serviços.*

7.1.4. *Considerando os indícios de que a contratada seria empresa de fachada, a equipe de inspeção requisitou, dentre outros documentos, cópias dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados na obra (guias GFIP/GRPS), bem como a matrícula CEI da obra, com o objetivo de buscar informações que permitissem comprovar que havia empregados contratados pela empresa DR Projetos e Construções Ltda na execução da obra. A documentação requisitada possibilitaria confrontar seus dados com a relação de empregados cadastrados na RAIS em nome da empresa*

contratada, relativa ao período da execução da obra, de modo a comprovar efetivamente o vínculo desses empregados na execução da obra em questão. No entanto, a documentação requisitada não foi apresentada à equipe.

7.1.5. O cadastro RAIS e o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP são obrigatórios, e considerando que o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor, a ausência da referida documentação gera a presunção de que a obra não foi realizada pela contratada.

7.1.6. Assim, considerando a inexistência do registro, no órgão competente, das obras vinculadas à empresa contratada, bem como a não apresentação dos comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS de seus empregados e levando-se em consideração, ainda, que a firma se encontra no elenco de empresas de fachada investigadas pela Polícia Federal, resta configurada a existência de sérios indícios de que os serviços previstos não foram efetivamente por ela executados.

7.1.7. Prosseguindo, cumpre salientar que o Sr. Diretor Técnico, em pesquisa realizada, observou que a contratada, nos exercícios de 2006 e 2007, época da execução do objeto do convênio, possuía apenas um empregado registrado e, ainda assim, tal vínculo durou apenas dois meses (vide peça 8). Tal fato leva a concluir que a firma não tinha condições de executar as obras contratadas e, muito provavelmente, não o fez, tendo feito tão-somente seu papel de empresa de fachada. Mais uma vez, no esquema montado, a DR Projetos fornece os documentos necessários (notas fiscais, recibos) para dar aparência de legalidade à contratação, execução das obras e pagamento pelos supostos serviços prestados.

7.1.8. Paralelamente, os serviços de ampliação da escola são efetivamente realizados por funcionários da própria prefeitura ou por pequenos empreiteiros locais, sendo os custos envolvidos muito menores que aqueles originalmente previstos. Dessa forma, ficam os recursos federais sem a correta aplicação que lhes seria devida.

7.1.9. Outro ponto que foi constatado e que contribui para corroborar a conclusão acima diz respeito aos diversos empenhos observados no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peças 90-91). Conforme listagem abaixo, verifica-se a existência de inúmeros valores destinados ao pagamento da aquisição de material de construção e de serviços prestados na escola Professora Maria Dutra.

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Motivação</b>	<b>Valor</b>
225	16/2/2007	Edson de Lima Leonardo	Pagamento da confecção e montagem de estrutura metálica para a escola	R\$ 7.980,00
364	9/3/2007	Severino Rodrigues da Silva	Pagamento de empreitada de mão de obra na reforma da escola	R\$ 6.790,41
052	19/1/2007	Comercial de Ferragens Paulo Tomaz	Pagamento pelo fornecimento de fios para a escola	R\$ 1.220,00
063	22/1/2007	Márcia de Lourdes de Lima Lira	Pagamento pelo fornecimento de sacos de cimento para a ampliação da escola	R\$ 1.650,00
064	22/1/2007	Ferro Comércio de Ferragens Ltda.	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos para as obras da escola	R\$ 1.119,00

116	29/1/2007	Ferro Comércio de Ferragens Ltda.	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos para as obras da escola	R\$ 1.557,05
215	15/2/2007	Márcia de Lourdes de Lima Lira	Pagamento pelo fornecimento de sacos de cimento para obras da escola	R\$ 1.700,00
389	16/3/2007	Comercial de Ferragens Paulo Tomaz	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos para as obras de reforma da escola	R\$ 1.299,00
390	16/3/2007	Paulo Tomaz Construções	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos para as obras de reforma da escola	R\$ 7.200,00
2658	10/12/2008	Paulo Tomaz Construções	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos para as obras da escola	R\$ 1.144,50

7.1.10. Conforme pode ser verificado, tais empenhos incluem ações que deveriam ter sido executadas pela empresa contratada para as obras de ampliação da unidade escolar. Contudo, o que se percebe é que os valores não são destinados à firma DR Projetos, mas sim a outros beneficiários. Somado-se os valores listados, chega-se ao montante de R\$ 31.659,96, empenhados (e posteriormente pagos) para fazer frente a despesas com a compra de materiais de construção e com a prestação de serviço nas obras da escola, as quais já eram objeto do contrato celebrado com a empresa DR, constituindo-se em indício de custeio das obras com recursos próprios do município e de provável desvio da verba federal transferida.

7.1.11. Em adição, cumpre frisar que, além desses empenhos listados que continham menção explícita à escola Professora Maria Dutra, existem outros (abaixo elencados) em que os valores envolvidos são destinados a "escolas do município" ou ainda para o "almoxarifado da prefeitura".

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Motivação</b>	<b>Valor</b>
010	8/1/2007	Madeira Progresso	Pagamento pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município	R\$ 1.118,05
033	10/1/2007	Luciano Trajano de Sousa	Pagamento pelo fornecimento de materiais destinados às reformas das escolas do município	R\$ 1.593,45
057	19/1/2007	Comercial de Ferragens Paulo Tomaz	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura	R\$ 4.439,00
365	27/2/2008	Comercial de Ferragens Paulo Tomaz	Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura	R\$ 1.955,50
395	16/3/2007	Comercial de	Pagamento pelo fornecimento	R\$ 501,00

		<i>Ferragens Paulo Tomaz</i>	<i>de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	
1093	28/5/2008	<i>Comercial de Ferragens Paulo Tomaz</i>	<i>Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	R\$ 505,55
1892	29/10/2007	<i>Comercial de Ferragens Paulo Tomaz</i>	<i>Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	R\$ 3.241,00
2382	27/12/2007	<i>Comercial de Ferragens Paulo Tomaz</i>	<i>Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	R\$ 1.956,00
2662	10/12/2008	<i>Paulo Tomaz Construções</i>	<i>Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	R\$ 3.762,50
2663	10/12/2008	<i>Paulo Tomaz Construções</i>	<i>Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	R\$ 1.935,00
2666	10/12/2008	<i>Paulo Tomaz Construções</i>	<i>Pagamento pelo fornecimento de materiais diversos destinados ao almoxarifado da prefeitura</i>	R\$ 1.270,00

7.1.12. Assim, encontra-se configurado o prejuízo ao erário, no valor dos pagamentos efetuados à contratada, uma vez que sua contratação se prestou tão-somente à obtenção da documentação formal necessária à realização do certame e, posteriormente, para a prestação de contas ao órgão concedente. Ademais, o fato de a empresa ser fictícia leva a questionamentos acerca de quem efetivamente teria executado as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado ao montante repassado pelo FNDE. Mostra-se impossível afirmar, portanto, que a verba federal custeou as obras porventura realizadas, uma vez que elas podem, perfeitamente, ter sido inteiramente custeadas com recursos municipais, mediante a utilização de materiais, equipamentos e servidores próprios ou pagos com dinheiro municipal, conforme os indícios apontam.

7.1.13. A título de encaminhamento, mostra-se pertinente propor a autuação, em apartado, de Tomada de Contas Especial e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada, com vistas à apuração do débito existente e a correta identificação dos responsáveis envolvidos, visando à sua posterior citação.

## **8. CR 0200.949-85/2006- Ministério do Turismo (Siafi 567742)**

### **8.1. Indícios de licitação montada**

8.1.1. Para execução da obra, realizou-se o Convite 08/2008, tendo por objeto a aquisição de material para implantação do Parque do Forró, Área de Lazer e Eventos.

8.1.2. No referido procedimento licitatório, foram convidadas as empresas: DR Projetos e Construções Ltda., Phoenix Investimentos e Construções Ltda. e Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., sendo esta última declarada como vencedora do

certame, com proposta no valor de R\$ 121.535,00. Posteriormente, firmou-se com a vencedora o contrato 08/2008, no valor correspondente à proposta apresentada.

8.1.3. Registre-se que a licitação realizada teve como objeto apenas a compra de material de construção, notadamente pré-moldados, ficando a execução da obra por conta da própria prefeitura municipal, sob o regime de administração direta.

8.1.4. Da análise do procedimento licitatório (peça 64 - pag. 58), foi verificado que, além da participação das empresas DR Projetos e Construções Ltda. e Phoenix Investimentos e Construções Ltda., que se encontram no rol de empresas de fachada listadas pela Polícia Federal na operação transparência, conforme já mencionado anteriormente, há indícios de que houve simulação no convite deflagrado, conforme exposto a seguir.

8.1.5. Verificando os preços ofertados pelas empresas "concorrentes" em suas propostas, constata-se que, de um total de 17 itens cotados, nove tiveram exatamente os mesmos valores apresentados pelas três licitantes, o que denota grande possibilidade de ter havido combinação anterior entre as participantes.

8.1.6. Abaixo, são listados os itens e respectivas cotações apresentadas, nos quais foi observada a coincidência nos preços da maioria dos itens das três propostas.

Item	Discriminação	Preços Unitários			
		Estimativa de Preços	Coprene	DR Projetos	Phoenix
1	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,40 x 9,80m (altura útil 8,80m) para apoio de vigas de piso e cobertura, modulação de 6,00m	1.120,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00
4	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 10,65m (altura útil 9,05m) para fechamento	740,00	735,00	735,00	735,00
5	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 3,60m (altura útil 2,60m) para apoio de vigas	310,00	308,00	308,00	308,00
6	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,91m para apoio de vigas de piso	650,00	640,00	640,00	640,00
7	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,25m para apoio de vigas de piso	540,00	531,00	531,00	531,00
8	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,68m para apoio de vigas de piso	620,00	610,00	610,00	610,00
9	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 3,78m para apoio de vigas de piso	500,00	490,00	490,00	490,00
10	Viga de concreto armado 0,18 x 0,66 x 16,00m (vão de 14,00m com beirais de 1,00m)	1.750,00	1.749,00	1.749,00	1.749,00
12	Viga de concreto armado 0,10 x 0,22 x 4,68m para contraventamento	140,00	136,00	136,00	136,00

8.1.7. Em outros itens, foi verificada a coincidência entre as cotações unitárias apresentadas por duas empresas supostamente concorrentes, conforme tabela abaixo elaborada.

Item	Discriminação	Preços Unitários			
		Estimativa de Preços	Coprene	DR Projetos	Phoenix

2	<i>Pilar de concreto armado 0,20 x 0,40 x 10,40m (altura útil 8,80m) para apoio de vigas de piso e cobertura, modulação de 6,00m</i>	1.200,00	1.150,00	1.150,00	1.155,00
3	<i>Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 10,05m (altura útil 9,05m) para apoio de vigas de piso e cobertura, fechamento</i>	800,00	790,00	800,00	790,00
11	<i>Viga de concreto armado 0,15 x 0,22 x 5,78m para contraventamento</i>	270,00	260,00	275,00	260,00
13	<i>Viga de concreto armado 0,10 x 0,22 x 3,78m para contraventamento</i>	140,00	149,00	149,00	151,00
14	<i>Terça em concreto armado com 6,00m</i>	160,00	150,00	155,00	150,00
15	<i>Terça em concreto armado com 7,00m</i>	150,00	140,00	143,00	140,00

8.1.8. Por fim, ainda devem ser registradas ocorrências relativas às certidões apresentadas pela firma vencedora do certame, a Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste. A Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PB (nº 00440/08-JPA) foi emitida em 24/3/2008, cinco dias após a data em que supostamente ocorreu a sessão de abertura e julgamento das propostas apresentadas. Situação semelhante foi observada em relação ao Certificado de Regularidade de FGTS, o qual foi emitido duas horas após o início da referida sessão.

8.1.9. Considerando os fortes indícios de fraude no procedimento licitatório e considerando, ainda, que duas licitantes são empresas de fachada, mostra-se pertinente sugerir a realização de audiência do gestor e dos membros da comissão de licitação, bem como a oitiva das empresas que participaram do certame.

## **9. Convênio EP 1131/06- Funasa (Siafi 569769)**

### **9.1. Indícios de contratação de empresa de fachada**

9.1.1. Para realização da obra, a PM de Duas Estradas/PB realizou o Convite 22/2008, tendo por objeto a construção de 38 (trinta e oito) melhorias sanitárias domiciliares.

9.1.2. No referido certame licitatório, foram convidadas as empresas Phoenix Investimentos e Construções Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. e Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda., sagrando-se vencedora a empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda., com a proposta no valor de R\$ 99.333,45.

9.1.3. Os R\$ 100.000,00 a cargo da Funasa foram transferidos pelas ordens bancárias 904800, de 4/7/2008 (R\$ 20.000,00), 806898, de 5/8/2009 (R\$ 40.000,00), e 800261, de 20/1/2012 (R\$ 40.000,00). E foram efetuados pagamentos no importe de R\$ 62.173,10, havendo um saldo em conta no valor de R\$ 41.055,50 (Fonte: Sagres).

9.1.4. Cumpre ressaltar que, conforme já informado no subitem 9.4 da instrução precedente (peça 33), as empresas Phoenix Investimentos e Construções Ltda. e Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. também figuram no rol de empresas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência, objeto de Inquérito Policial 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29.

9.1.5. Considerando os indícios de que a contratada seria empresa de fachada, a equipe de inspeção requisitou, dentre outros documentos, cópias dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados na obra (guias GFIP/GRPS), bem como a matrícula CEI da obra, com o objetivo de buscar informações que permitissem comprovar que haviam empregados contratados pela empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. na execução da obra. O

fornecimento da documentação requisitada possibilitaria confrontar seus dados com a relação de empregados cadastrados na RAIS em nome da empresa contratada, relativa ao período da execução da obra, de modo a comprovar efetivamente o vínculo desses empregados na execução da obra em questão. No entanto, a documentação requisitada não foi apresentada à equipe.

9.1.6. O cadastro RAIS e o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP são obrigatórios, e considerando que o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor, a ausência da referida documentação gera a presunção de que a obra não foi realizada pela contratada.

9.1.7. Assim, considerando a inexistência do registro, no órgão competente, das obras vinculadas à empresa contratada, bem como a não apresentação dos comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS de seus empregados e levando-se ainda em consideração que a firma se encontra no elenco de empresas de fachada investigadas pela Polícia Federal, resta configurada a existência de sérios indícios de que os serviços previstos não foram efetivamente por ela executados.

9.1.8. Repisando o assunto já abordado anteriormente, em casos semelhantes já observados, notadamente verificados em diversas operações realizadas pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, o modus operandi é o mesmo: o administrador municipal compra uma licitação fictícia, geralmente, na modalidade convite, formada por empresas de fachada, que fornecem à contratante toda a sorte de documentos, a exemplo de notas fiscais e recibos, no intuito de dar um aspecto de legalidade e facilitar a montagem de posterior prestação de contas ao órgão ou entidade concedente, ajustando um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realiza as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contrata, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, pratica o alcance dos recursos públicos não utilizados.

9.1.9 Reforçando a hipótese de perpetração de irregularidade, merece ser resgatada a pesquisa constante do Despacho do Sr. Diretor Técnico (peça 33), onde constam os vínculos empregatícios relativos à Phoenix Investimentos e Construções, conforme abaixo:

Ano	Matrícula CEI	Empregados no Ramo de Construção Civil	Meses Totais Trabalhados Pelos Empregados
2007	Zero	Zero	Zero
2008	Zero	8	52 (somados todos os empregados)
2009	Zero	6	36 (somados todos os empregados)
2010	Inexistente	CGC Inexistente	CGC Inexistente

9.1.10. Conforme se observa, no curso dos exercícios de 2007 a 2010 (peça 30), inexistente qualquer matrícula CEI vinculada à contratada, o que configura mais um indício de que ela é de fachada e de que não executou as melhorias sanitárias previstas.

9.1.11. Da mesma forma, verificou-se na referida pesquisa que a duração dos vínculos trabalhistas resume-se a períodos curtos de poucos meses, o que também pode ser entendido como mais um artifício utilizado para passar a impressão de ser a empresa capaz de cumprir as obrigações assumidas.

9.1.12. Desse modo, observa-se que o caso do presente convênio apresenta grande semelhança ao quadro acima descrito, razão pela qual se pode concluir que o conjunto de indícios aponta para a contratação da mencionada firma de fachada com a intenção de desviar o montante transferido pela Funasa por meio da avença celebrada.

9.1.13. Desta forma, seguindo a mesma linha de entendimento manifestada no subitem 6.1 desta instrução, consideramos pertinente propor a autuação, a parte, de Tomada de Contas Especial, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Phoenix Investimentos e

*Construções Ltda. (com vistas à inclusão dos sócios no polo passivo destes autos), tendo em vista a regular apuração dos débitos, correspondentes aos pagamentos realizados à contratada, bem como dos responsáveis envolvidos na ocorrência.*

9.1.14. *Adicionalmente, considerando que a vigência do convênio estende-se até 6/1/2013 e como a contratada não existe fisicamente, mister se faz, perante a importância social das obras, determinar à Funasa/PB que faça gestão, nos termos do art. 23 da IN/STN 1/1997, junto à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, para obter a completa execução do objeto conveniado, mediante a realização de nova licitação para a aplicação dos R\$ 41.055,50 de saldo de recursos federais registrados no Sagres em 30/8/2012.*

**10. CR 0178723-99- Ministério das Cidades (Siafi 530716)**

**10.1. Realização de convite em desacordo com o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93.**

10.1.1. *Para execução da obra, a Prefeitura Municipal de Duas Estradas realizou o Convite 018/2006, tendo por objeto a construção e pavimentação em paralelepípedos e drenagem na Rua Costa Filho, sendo convidadas as empresas SJL Construções e Serviços Ltda., Arco-íris Construtora Ltda. e Ativos Construções e Comércio Ltda.*

10.1.2. *Participaram do certame licitatório as empresas SJL Construções e Serviços Ltda. e Arco-íris Construtora Ltda., sendo inabilitada a empresa Ativos Construções e Comércio Ltda., em razão da não comprovação da regularidade fiscal perante a Previdência Social. Dando prosseguimento ao certame, foi aberta as propostas de preços, sagrando-se vencedora a empresa Arco-íris com a proposta no valor de R\$ 102.127,77.*

10.1.3. *Cumprе ressaltar, conforme já informado no subitem 6.7 da instrução precedente (peça 33), que as duas empresas participantes do certame licitatório também figuram no*

*rol de empresas de fachada detectadas pela Polícia Federal durante os trabalhos da “operação transparência”, objeto do inquérito policial 2009.82.00.005562-2 (peças 4-8 e 29).*

10.1.4. *Considerando a inabilitação da terceira empresa concorrente, deveria a comissão de licitação promover a repetição do certame, com vistas à obtenção de três propostas válidas, conforme exigido no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/93.*

10.1.5. *Acerca dessa matéria, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que deve ser repetido o convite quando não se obtiver o mínimo de três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos licitantes convidados, circunstâncias estas que deverão ser devidamente justificadas no procedimento licitatório (Súmula TCU 248).*

10.1.7 *Além desses fatos, releva registrar o consignado no item 6.4 do Despacho do Sr. Diretor (peça 33), que aponta para uma possível montagem da licitação:*

*- consulta efetuada no sistema da Receita Federal do Brasil mostra que a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social apresentada pela firma SJL - Construções e Serviços Ltda., emitida em 05/12/2006, sob o número 020222006-13001250, com validade até 03/06/2007, não foi expedida para essa empresa. Provavelmente, o documento foi emitido em 09/06/2006, com validade até 06/12/2006, sob o número 20222006-13001050, conforme histórico das certidões (CND) emitidas que transcrevemos no quadro seguinte:*

<i>CND Nº</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Data Validade</i>
<i>112562009-13001040</i>	<i>03/06/2009</i>	<i>30/11/2009</i>
<i>115792008-13001040</i>	<i>22/09/2008</i>	<i>21/03/2009</i>
<i>23902008-13001040</i>	<i>28/02/2008</i>	<i>26/08/2008</i>
<i>20222006-13001050</i>	<i>09/06/2006</i>	<i>06/12/2006</i>

CND Nº	Data Emissão	Data Validade
1532005-13021170	07/10/2005	05/04/2006
1132005-13021170	15/07/2005	13/10/2005
1542004-13021170	09/11/2004	07/02/2005
372004-13021170	29/04/2004	28/07/2004

- observa-se também, pelo quadro anterior, que a época da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, ocorrida em 2 de janeiro de 2007, a referida licitante não possuía Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social. Como se vê, no período compreendido entre 7/12/2006 e 27/02/2008, nenhuma certidão previdenciária foi emitida para a referida licitante;

10.1.8. Assim, considerando a ausência no processo licitatório de justificativas que se enquadrem nas ressalvas previstas no § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93, afigura-se irregular o procedimento realizado, cabendo a audiência dos membros da comissão de licitação e do gestor municipal acerca da irregularidade questionada.

#### 10.2. Contratação de empresa de fachada

10.2.1. Considerando os indícios levantados de que a contratada seria empresa de fachada, a equipe de inspeção requisitou, dentre outros documentos, cópias dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados na obra (guias GFIP/GRPS), bem como a matrícula CEI da obra, com o objetivo de buscar informações que permitissem comprovar que haviam empregados contratados pela empresa Arco-íris Construtora Ltda. na execução da obra. O envio da documentação requisitada possibilitaria confrontar seus dados com a relação de empregados cadastrados na RAIS em nome da empresa contratada, relativa ao período da execução da obra, de modo a comprovar efetivamente o vínculo desses empregados na execução da obra em questão. No entanto, a documentação requisitada não foi apresentada à equipe.

10.2.2. Conforme já mencionado, o cadastro RAIS e o preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP são obrigatórios, e considerando que o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor, a ausência da referida documentação gera a presunção de que a obra não foi realizada pela contratada.

10.2.3. Ressalte-se, ainda, que a empresa Arco-íris não tem o registro de nenhuma obra no INSS (CEI) entre os anos de 2006 e 2008, não teve empregados em 2008 e possuiu apenas um funcionário administrativo em 2007 e dois funcionários administrativos em 2006, sem qualquer vínculo laboral relacionado à construção civil (peças 15-16), fato que reforça ainda mais os indícios de que a mesma trata-se de empresa de fachada. Ademais, no cadastro da Receita Federal, consta o registro de que a empresa é inapta e inexistente de fato (peça 89).

10.2.4. Assim, considerando a inexistência do registro, no órgão competente das obras vinculadas à empresa contratada, bem como a não apresentação dos comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS de seus empregados, inaptidão perante a Receita Federal por inexistência de fato e levando-se em consideração, ainda, que a firma se encontra no elenco de empresas de fachada investigadas pela Polícia Federal, resta configurada a existência de sérios indícios de que os serviços previstos não foram efetivamente por ela executados.

10.2.5. Desse modo, seguindo a mesma linha de entendimento manifestada em itens precedentes desta instrução, consideramos pertinente propor a autuação, a parte, de Tomada de Contas Especial, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Arco-íris Construtora Ltda. (com vistas à inclusão dos sócios no polo passivo destes autos), tendo em vista a regular apuração dos débitos, correspondentes aos pagamentos realizados à contratada, bem como dos responsáveis envolvidos na ocorrência.

### Conclusão

11. *A título de conclusão, verifica-se que nas licitações deflagradas, notadamente aquelas em que se adotou a modalidade convite, a Prefeitura Municipal de Duas Estradas limitava o universo de participantes a poucas empresas, revelando ampla preferência por chamar as firmas DR Projetos e Construções Ltda., Phoenix Investimentos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda., Arco-íris Construtora Ltda., Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda.*

12. *Como descrito na presente instrução, diversas ocorrências foram constatadas em relação às licitantes comumente chamadas a participar dos certames, a exemplo de semelhança na diagramação de propostas apresentadas, cotações de preços unitários iguais e apresentação de certidões negativas irregulares. Ademais, observou-se que a maior parte das firmas aqui tratadas figura na lista de empresas consideradas "de fachada" pela Polícia Federal.*

13. *Prosseguindo, constatou-se, após a realização de pesquisa (peça 89), que as empresas Arco-íris Construtora Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda. são consideradas "inaptas" e "inexistentes de fato" pela Receita Federal do Brasil, o que prova que elas são, de fato, empresas fictícias, criadas com o fito de violar a Lei 8.666/93 e desviar recursos públicos.*

14. *Assim, é possível concluir que a Prefeitura montava os processos licitatórios, utilizando-se de empresas que não executavam as obras e serviços contratados e que se limitavam a fornecer a documentação necessária (notas fiscais e recibos, dentre outros) para dar um aspecto de legalidade ao esquema engendrado.*

15. *Quanto à execução dos objetos pactuados, embora as obras tenham sido executadas, estas eram empreitadas pela própria convenente, a qual se utilizava da contratação de pequenos empreiteiros individuais ou de pessoal do próprio município, sendo os pagamentos efetuados com recursos de fontes diversas, inclusive do Tesouro municipal. Tal modus operandi foi observado pela Polícia Federal por ocasião da operação "Transparência", oportunidade em que foi desbaratado o esquema criminoso montado para facilitar o desvio de recursos federais repassados por meio de convênios, tendo sido constatado o envolvimento de empresas, empresários e agentes públicos.*

16. *Corroborando a tese de que a própria prefeitura executava as obras e serviços, verificou-se que as empresas contratadas não possuíam empregados ou, quando os tinham, estes eram em número irrisório, e os respectivos vínculos de curtíssima duração, o que se mostra incompatível com a efetiva execução dos objetos contratados.*

17. *Outro fato que confirma a ocorrência é a inexistência de registro no INSS das diversas obras objeto dos convênios alvos da inspeção realizada. Embora requisitados, tais documentos não foram apresentados pelo gestor nem tampouco localizados na vasta documentação examinada. O mesmo se pode dizer acerca dos comprovantes de recolhimento das obrigações sociais pelas empresas contratadas. Mesmo tendo sido requeridos, não foram fornecidos quaisquer documentos nesse sentido, notadamente as GFIPs, o que aponta no sentido de que as ditas firmas não executaram quaisquer obras, tendo ficado tal encargo nas mãos do próprio município.*

18. *Desse modo, configura-se necessário propor a realização de oitiva das demais empresas que participaram dos processos licitatórios abordados, tendo em vista que, embora não tenham se sagrado vencedoras dos certames licitatórios, contribuíram para a perpetração dos atos irregulares. As oitivas serão realizadas somente para as empresas que não estão arroladas nas citações propostas, visto que, nestes casos, a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443, de 16/7/1992, pode ser aplicada no respectivo processo de tomada de contas especial.*

19. Além de atender à Lei 8.443/92, art. 47, a proposta de autuação de tomada de contas especial para cada um dos ajustes em que se identificou a ocorrência de débito visa facilitar a instrução processual, tendo em vista a gama de responsáveis envolvidos nestes autos.

**Proposta de encaminhamento**

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

20.2. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) e Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73), para que seus sócios respondam, solidariamente com ela e os agentes públicos (prefeito e membros da comissão de licitação), pelo dano apontado em relação aos convênios 842165/2005/FNDE (Siafi 539985), 1131-/06/Funasa (Siafi 569769), 2902/05/Funasa (Siafi 556512) e ao Contrato de Repasse 0178723-99/Ministério das Cidades (Siafi 530716), firmados entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e os citados concedentes;

20.3. com fulcro nos arts. 37, da Resolução/TCU 191/2006, e 10, § 1º, 11 e 47, da Lei 8.443/92, autuar processo apartado de tomada de contas especial para cada um dos convênios relacionados acima, com vistas à realização das citações abaixo discriminadas:

**1ª citação (Convênio 842165/2005 -Siafi 539985)**

20.4. citar, com suporte nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, os responsáveis, abaixo arrolados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres do FNDE as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor:

**I) Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB**

**II) DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) e os sócios José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30), Adonis de Aquino Sales Júnior (424.230.154-53) e Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37)**

**Ato impugnado:** ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas no convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Duas Estradas/PB, relativamente às obras de ampliação da Escola de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra, objeto do Contrato 14/2006, celebrado com a DR Projetos e Construções Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.

**Evidência:**

- inexistência de registro da obra no INSS (matrícula CEI);
- inexistência dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (INSS / FGTS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS);
- inexistência de empregados vinculados à contratada, à época da execução do objeto do convênio, impossibilitando que a obra fosse por ela efetivamente realizada;

- presença da contratada DR Projetos e Construções na lista de empresas consideradas de fachada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

- pagamentos sacados de outras contas do município destinados à aquisição de material de construção e de serviços prestados em obras de reforma e ampliação da escola Professora Maria Dutra (Empenhos 225/2007, 364/2007, 052/2007, 063/2007, 064/2007, 116/2007, 215/2007, 389/2007, 390/2007 e 2658/2008);

- a contratada foi inabilitada pela Receita Federal por inexistência de fato (peça 89);

- as três participantes do convite 14/2006 (FC Projetos e Construções Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda.), que resultou no contrato 14/2006, foram identificadas na operação transparência como de fachada e eram controladas pela mesma pessoa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira.

**Dispositivos violados:** arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

#### **Valores do débito, datas de ocorrência e cheques**

<b>Data</b>	<b>valor</b>	<b>Cheque</b>
15/9/2006	20.215,40	850001
20/10/2006	14.349,03	850002
27/10/2006	19.419,51	850003
1/12/2006	15.451,79	850004
22/12/2006	20.724,72	850007
26/1/2007	14.225,66	850008
9/2/2007	15.743,35	850009

2ª citação (Convênio 1131/06 - Siafi 569769)

20.5. citar, com suporte nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, os responsáveis, abaixo arrolados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor:

I) Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB

II) Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17) e os sócios Alvaro Alves da Silva (094.829.894-49), Bruno do Lago Alves (013.957.434-44) e Gilmar Marcelino Jacinto (007.427.104-08)

**Ato impugnado:** ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do convênio 1131/06 (Siafi 569769), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Duas Estradas/PB, objeto do Contrato 22/2008, celebrado com a Phoenix Investimentos e Construções Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.

**Evidência:**

- inexistência de registro da obra no INSS (matrícula CEI);

- *inexistência dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (INSS / FGTS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS);*
- *reduzido número de empregados vinculados à contratada, à época da execução do objeto do convênio, impossibilitando que a obra fosse por ela efetivamente realizada;*
- *presença da contratada Phoenix Construções na lista de empresas consideradas de fachada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);*
- *além da contratada, a empresa Atlantis Incorporações Construções e Serviços Ltda. está entre as empresas de fachada detectadas na operação transparência. E a terceira convidada para participar do convite 22/2008 (DR Comércio de Peças, Pneus e Serviços Ltda.) não atua no ramo de construção civil, mas no “comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar” (código 45.30-7-05);*

*Dispositivos violados: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 22, § 3º, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993*

*Valores do débito, datas de ocorrência e cheques*

<i>Data</i>	<i>valor</i>	<i>Cheque</i>
<i>06/02/2009</i>	<i>20.000,00</i>	<i>850001</i>
<i>18/08/2009</i>	<i>1.792,23</i>	<i>850002</i>
<i>18/08/2009</i>	<i>20.694,40</i>	<i>850003</i>
<i>23/03/2010</i>	<i>19.686,47</i>	<i>850004</i>

*3ª citação (Convênio 2902/05, Siafi 556512)*

*20.6. citar, com suporte nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, os responsáveis, abaixo arrolados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor.*

*I) Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB*

*II) Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.263/0001-17) e os sócios Alvaro Alves da Silva (094.829.894-49), Bruno do Lago Alves (013.957.434-44) e Gilmar Marcelino Jacinto (007.427.104-08)*

*Ato impugnado: ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do convênio 2902/05 (Siafi 556512), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Duas Estradas/PB, objeto do Contrato 02/2008, celebrado com a Phoenix Investimentos e Construções Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.*

*Evidência:*

- *inexistência de registro da obra no INSS (matrícula CEI);*
- *inexistência dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (INSS / FGTS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS);*
- *reduzido número de empregados vinculados à contratada, à época da execução do objeto do convênio, impossibilitando que a obra fosse por ela efetivamente realizada;*

- presença da contratada Phoenix Construções na lista de empresas consideradas de fachada pela Polícia Federal no âmbito da Operação Transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

Dispositivos violados: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993

Valores do débito, datas de ocorrência e cheques

<i>Data</i>	<i>valor</i>	<i>Cheque</i>
29/04/2008	56.073,15	850001
28/05/2008	23.926,85	850002
25/06/2008	30.898,98	850003
30/07/2008	350,92	850004
30/07/2008	22.070,70	850005
28/08/2008	15.449,49	850006
22/09/2008	13.242,42	850007
23/09/2010	41.906,28	TED
04/04/2011	3.146,00	850008

4ª citação (Contrato de Repasse 0178723-99)

20.7. citar, com suporte nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, os responsáveis, abaixo arrolados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as seguintes quantias originais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor

I) Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Prefeito Municipal de Duas Estradas/PB

II) Arco-íris Construtora Ltda. (CNPJ 06.943.110/0001-73) e o sócio José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Ato impugnado: ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do Contrato de Repasse 0178723-99 (Siafi Siafi 530716), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Duas Estradas/PB, objeto do Contrato 001/2007, celebrado com a Arco-íris Construtora Ltda., em razão da falta de comprovação de que a contratada tenha executado os serviços previstos.

Evidência:

- inexistência de registro da obra no INSS (matrícula CEI);
- inexistência dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais (INSS / FGTS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS);
- inexistência de empregados vinculados à contratada, à época da execução do objeto do convênio, impossibilitando que a obra fosse por ela efetivamente realizada;
- presença da contratada Arco-íris Construtora e da SJL - Construções e Serviços Ltda. na lista de empresas consideradas de fachada pela Polícia Federal identificadas na Operação Transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);
- a contratada foi inabilitada pela Receita Federal por inexistência de fato (peça 89);
- consulta efetuada no sistema da Receita Federal do Brasil mostra que a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social apresentada pela firma SJL - Construções e Serviços

Ltda., emitida em 05/12/2006, sob o número 020222006-13001250, com validade até 03/06/2007, não foi expedida para essa empresa. Provavelmente, o documento foi emitido em 09/06/2006, com validade até 06/12/2006, sob o número 20222006-13001050, conforme histórico das certidões (CND) emitidas que transcrevemos no quadro seguinte:

CND Nº	Data Emissão	Data Validade
112562009-13001040	03/06/2009	30/11/2009
115792008-13001040	22/09/2008	21/03/2009
23902008-13001040	28/02/2008	26/08/2008
20222006-13001050	09/06/2006	06/12/2006
1532005-13021170	07/10/2005	05/04/2006
1132005-13021170	15/07/2005	13/10/2005
1542004-13021170	09/11/2004	07/02/2005
372004-13021170	29/04/2004	28/07/2004

- observa-se também, pelo quadro anterior, que a época da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, ocorrida em 2 de janeiro de 2007, a referida licitante não possuía Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social. Como se vê, no período compreendido entre 7/12/2006 e 27/02/2008, nenhuma certidão previdenciária foi emitida para a referida licitante;

**Dispositivos violados:** arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993

**Valores do débito, datas de ocorrência e cheques**

Data	valor	Cheque
05/09/2007	29.384,70	00001
12/09/2007	34.944,00	00002
29/11/2007	27.296,30	00003
06/03/2008	9.182,02	OB
06/03/2008	290,00	OB

20.8 realizar audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, dos Senhores Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

**Ato impugnado 1:** fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra.

**Evidências:**

- as três empresas (SJL Construções e Serviços Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda.) convidadas para a licitação estão no rol de firmas de fachadas identificadas pela Polícia Federal no âmbito da operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

- as três licitantes eram controladas pela mesma pessoa (Sr. José Roberto Marcelino Pereira, CPF 568.300.504-30), conforme se verifica ao consultar as peças 6-7;

**Dispositivos violados:** arts. 3º e 90 da Lei 8.666/93;

**Ato impugnado 2:** fraude ao convite 18/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar as obras de pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

**Evidência:**

- a licitação foi realizada com apenas duas propostas válidas;

- das três convidadas, as duas habilitadas (Arco-íris Construtora Ltda. e SJL - Construções e Serviços Ltda.) estão listadas entre as firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

- consulta efetuada no sistema da Receita Federal do Brasil mostra que a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social apresentada pela firma SJL - Construções e Serviços Ltda., emitida em 05/12/2006, sob o número 020222006-13001250, com validade até 03/06/2007, não foi expedida para essa empresa. Provavelmente, o documento foi emitido em 09/06/2006, com validade até 06/12/2006, sob o número 20222006-13001050, conforme histórico das certidões (CND) emitidas que transcrevemos no quadro seguinte:

CND Nº	Data Emissão	Data Validade
112562009-13001040	03/06/2009	30/11/2009
115792008-13001040	22/09/2008	21/03/2009
23902008-13001040	28/02/2008	26/08/2008
20222006-13001050	09/06/2006	06/12/2006
1532005-13021170	07/10/2005	05/04/2006
1132005-13021170	15/07/2005	13/10/2005
1542004-13021170	09/11/2004	07/02/2005
372004-13021170	29/04/2004	28/07/2004

- observa-se também, pelo quadro anterior, que a época da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, ocorrida em 2 de janeiro de 2007, a referida licitante não possuía Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social. Como se vê, no período compreendido entre 7/12/2006 e 27/02/2008, nenhuma certidão previdenciária foi emitida para a referida licitante;

**Dispositivos violados:** arts. 22, §§ 3º e 7º, 27, IV, 29, IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Súmula 248 do TCU;

**Ato impugnado 3:** fraude à tomada de preço 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural objetos do convênio 2902/2005 (Siafi 556512), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

**Evidência:** a única participante da licitação, Arco-íris Construtora Ltda., encontra-se arrolada entre as empresas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

**Dispositivo violado:** art. 90 da Lei 8.666/93;

**Ato impugnado 4:** fraude ao convite 22/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias domiciliares objetos do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

**Evidência:** as três empresas (DR Projetos e Construções Ltda., Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. e Phoenix Investimentos e Construções Ltda.) convidadas para a licitação encontram-se arroladas entre as firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

**Dispositivo violado:** art. 90 da Lei 8.666/93;

20.9. *realizar audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, do Sr. Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência:*

**Ato impugnado:** *dispensa irregular de licitação;*

**Evidência:** *o somatório dos valores pagos com a mão de obra destinada à execução de passeio público na Rua do Sol, objeto do contrato de repasse 182479-08 (Siafi 567742), firmando entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e o Ministério das Cidades, alcança o montante de R\$ 46.515,03, superior, portanto, ao limite para dispensa previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93.*

<i>Contrato</i>	<i>Valor</i>	<i>Objeto</i>	<i>Contratado</i>
054/2007	6.741,40	<i>Prestação de serviço de execução de contrapiso em concreto simples.</i>	<i>Josinaldo Francisco da Silva (036.665.624-42)</i>
037/2008	6.511,73	<i>Prestação de Serviços de mão-de-obra do passeio público na Rua do Sol.</i>	<i>José Carlos da Silva (013.577.624-45)</i>
038/2008	7.550,00	<i>Prestação de serviços de mão-de-obra na pavimentação do passeio público na Rua do Sol</i>	<i>Josemar da Silva (753.846.714-91)</i>
039/2008	7.800,00	<i>Prestação de serviços de extração e transporte de 33 mil pedras tipo paralelepípedos e 248m de meio fio granítico, destinados à pavimentação da Rua José Moreno Gondim (Rua do Sol)</i>	<i>Manoel Bernardo da Silva (066.387.234-05)</i>
036/2008	4.860,00	<i>Prestação de serviços de confecção de dezoito bancos destinados ao passeio público da Rua do Sol.</i>	<i>Fernando Aranha Campelo (826.294474-72)</i>
064/2007	6.377,10	<i>Prestação de Serviços de alvenaria de uma vez em tijolos cerâmicos de oito furos, inclusive confecção de argamassa, destinados à construção do passeio público na Rua do Sol.</i>	<i>Severino Rodrigues da Silva (568.114.544-15)</i>
049-A/2007	4.938,76	<i>Prestação de serviços na execução da fundação em pedra granítica argamassador da mureta de proteção do passeio público da Rua do Sol.</i>	<i>Iomar Antero da Silva (043.277.364-90)</i>
047/2007	1.736,04	<i>Prestação de serviço de escavação de material de 1ª categoria na vala de fundação da mureta do passeio público da Rua do Sol</i>	<i>Elissandro Inácio de Freitas (083.955.344-77)</i>

**Dispositivo violado:** *arts. 3º, 23, § 5º, e 24, I, da Lei 8.666/93;*

20.10. *realizar audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, do Sr. Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, e dos Senhores Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:*

**Ato impugnado 1:** *fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades.*

**Evidência:**

- dentre as três empresas convidadas, duas (Paulo Tomaz Construções Ltda., 02.087.095/0001-58, e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda., 41.205.725/0001-01) têm como sócia em comum a Sra. Ana Maria Moraes Machado (136.386.964-72);
- os documentos destinados a comprovar a regularidade fiscal da empresa F. A. Santos (08.785.982/0001-86), terceira convidada, estão em nome da empresa Franciana Santos (02.489.152/0001-25);
- o ramo de atividade da convidada F. A. Santos (08.785.982/0001-86) é incompatível com o objeto do contrato de repasse;
- relatório da CGU (peça 11) aponta os seguintes indícios de combinação de preços:
  - a) A carta convite não definiu nenhum modelo de proposta de preço, mesmo assim, os textos do primeiro parágrafo das propostas de preços são quase idênticos. A única diferença é na pessoa do verbo apresentar: apresentamos, em duas propostas; e apresento, em uma proposta;
  - b) Coincidência de erro de grafia [e pontuação]: vossa senhoria [Vossa Senhoria]; discriminada (inocentar) [discriminada];
  - b) Identidade de erro de conteúdo: a carta convite e demais documentos da licitação registram que a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços seria realizada às 10 horas e não 9 horas, como constam nas três propostas de preços dos licitantes;
  - c) Número do convite com quatro dígitos (0009/2007), divergindo do padrão de dois dígitos adotado na carta convite e demais documentos da licitação (09/2007).

**Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)**

**Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.**

**Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)**

**Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.**

**F. A. Santos (fls. 47)**

**Apresento a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.**

A segunda parte das propostas de preços traz um quadro com os preços ofertados pelos licitantes, contendo: especificações dos materiais, unidade, quantidade, preço unitário e total. Confrontando-se, por exemplo, as especificações dos materiais registradas na estimativa de preços, anexo da carta convite, com as contidas nas propostas de preços dos licitantes, observa-se que as descrições das propostas são idênticas, mas diferentes da estimativa de preços elaborada pela Comissão de Licitação, conforme mostram o quadro comparativo e as imagens que seguem:

Estimativa de Preço - Anexo da Carta Convite	Propostas de Preços dos Licitantes
Cimento Portland (saco c/ 50Kg)	Cimento 50kg
Brita Granítica	Brita granítica nº 02
Pedra Granítica (tipo rachinha)	Pedra granítica tipo rachinha
Areia Média	Areia média
Pedra Granítica (rachão)	Pedra granítica tipo rachão
Tijolo Cerâmico (08 furos)	Tijolo 8 furos
Cal Cimento (saco c/12 Kg)	Recocal

*Estimativa de Preços – Anexo da Carta Convite (fls. 26)*

Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor Unt.	Total
01	Cimento Portlhand (saco c/ 50Kg)	Unid.	1.100	R\$ 18,00	R\$ 19.800,00
02	Brita Granítica	M <sup>3</sup>	203	R\$ 65,00	R\$ 13.195,00
03	Pedra Granítica (tipo rachinha)	M <sup>2</sup>	2.220	R\$ 12,00	R\$ 26.640,00
04	Areia Média	M <sup>3</sup>	252	R\$ 20,00	R\$ 5.040,00
05	Pedra Granítica (rachão)	M <sup>3</sup>	112	R\$ 40,00	R\$ 4.480,00
06	Tijolo Cerâmico (08 furos)	Milheiros	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
07	Cal Cimento (saco c/ 12 Kg)	Kg	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 75.015,00</b>

*Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)*

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,00	R\$ 19.800,00
2	Brita granítica n° 02	m <sup>3</sup>	203	R\$ 65,00	R\$ 13.195,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m <sup>2</sup>	2220	R\$ 12,00	R\$ 26.640,00
4	Areia média	m <sup>3</sup>	252	R\$ 20,00	R\$ 5.040,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m <sup>3</sup>	112	R\$ 40,00	R\$ 4.480,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00

*Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)*

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,50	R\$ 20.350,00
2	Brita granítica n° 02	m <sup>3</sup>	203	R\$ 67,00	R\$ 13.601,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m <sup>2</sup>	2220	R\$ 12,50	R\$ 27.750,00
4	Areia média	m <sup>3</sup>	252	R\$ 21,00	R\$ 5.292,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m <sup>3</sup>	112	R\$ 42,00	R\$ 4.704,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 225,00	R\$ 5.175,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,80	R\$ 760,00

*F. A. Santos (fls. 47)*

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,30	R\$ 20.130,00
2	Brita granítica n° 02	m <sup>3</sup>	203	R\$ 70,00	R\$ 14.210,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m <sup>2</sup>	2220	R\$ 13,00	R\$ 28.860,00
4	Areia média	m <sup>3</sup>	252	R\$ 20,50	R\$ 5.166,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m <sup>3</sup>	112	R\$ 45,00	R\$ 5.040,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,75	R\$ 750,00

Os conteúdos da terceira parte das propostas de preços apresentadas pelos licitantes também são idênticos, exceto, obviamente, em relação ao valor da proposta. Para ilustrar, seguem as imagens dessa parte das propostas dos licitantes:

*Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)*

<p><b>O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 74.915,00 (Setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais).</b></p> <p><b>Esta proposta tem validade de: 180 dias</b></p> <p><b>A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação</b></p> <p><b>Prazo para entrega: imediato</b></p> <p><b>Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de n° 0009/2007.</b></p>
---

**Guarabira, 02 de Março de 2007.**

**Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)**

*O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 77.632,00 (Setenta e sete mil, seiscientos e trinta e dois reais).*

*Esta proposta tem validade de: 180 dias*

*A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação*

*Prazo para entrega: imediato*

*Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.*

**Guarabira, 02 de Março de 2007.**

**F. A. Santos (fls. 47)**

*O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 79.262,00 (Setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais).*

*Esta proposta tem validade de: 180 dias*

*A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação*

*Prazo para entrega: imediato*

*Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.*

**Guarabira, 02 de Março de 2007.**

**Dispositivos violados:** arts. 22, § 3º, e 90 da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU;

**Ato impugnado 2:** fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo;

**Evidência:**

- das três empresas convidadas para a licitação, a DR Projetos e Construções Ltda. e a Phoenix Investimentos e Construções Ltda. encontram-se arroladas entre as firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

- conforme demonstra o quadro adiante, as três convidadas ofertaram exatamente os mesmos valores para nove dos 17 itens licitados, permitindo-se deduzir que os participantes combinaram os preços:

Item	Discriminação	Preços Unitários			
		Estimativa de Preços	Coprene	DR Projetos	Phoenix
1	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,40 x 9,80m (altura útil 8,80m) para apoio de vigas de piso e cobertura, modulação de 6,00m	1.120,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00
4	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 10,65m (altura útil 9,05m) para fechamento	740,00	735,00	735,00	735,00
5	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 3,60m (altura útil 2,60m) para apoio de vigas	310,00	308,00	308,00	308,00
6	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,91m para apoio de vigas de piso	650,00	640,00	640,00	640,00

7	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,25m para apoio de vigas de piso	540,00	531,00	531,00	531,00
8	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,68m para apoio de vigas de piso	620,00	610,00	610,00	610,00
9	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 3,78m para apoio de vigas de piso	500,00	490,00	490,00	490,00
10	Viga de concreto armado 0,18 x 0,66 x 16,00m (vão de 14,00m com beirais de 1,00m)	1.750,00	1.749,00	1.749,00	1.749,00
12	Viga de concreto armado 0,10 x 0,22 x 4,68m para contraventamento	140,00	136,00	136,00	136,00

- em outros seis itens licitados, há coincidência entre as cotações unitárias apresentadas por duas das três empresas supostamente concorrentes, conforme quadro seguinte:

Item	Discriminação	Preços Unitários			
		Estimativa de Preços	Coprene	DR Projetos	Phoenix
2	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,40 x 10,40m (altura útil 8,80m) para apoio de vigas de piso e cobertura, modulação de 6,00m	1.200,00	1.150,00	1.150,00	1.155,00
3	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 10,05m (altura útil 9,05m) para apoio de vigas de piso e cobertura, fechamento	800,00	790,00	800,00	790,00
11	Viga de concreto armado 0,15 x 0,22 x 5,78m para contraventamento	270,00	260,00	275,00	260,00
13	Viga de concreto armado 0,10 x 0,22 x 3,78m para contraventamento	140,00	149,00	149,00	151,00
14	Terça em concreto armado com 6,00m	160,00	150,00	155,00	150,00
15	Terça em concreto armado com 7,00m	150,00	140,00	143,00	140,00

- a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PB, sob o número 00440/08-JPA, referente à firma vencedora da licitação, Coprene - Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., foi expedida em 24 de março de 2008, conseqüentemente, posterior à data que teria ocorrido a competição, em 19 de março de 2008. Também constatamos que o Certificado de Regularidade do FGTS dessa empresa (CRF nº 2008031911510132436547) foi emitido às 11h 51min 01, logo, aproximadamente, duas horas depois de iniciada a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, marcada e registrada em ata às 10 horas de 19 de março de 2008;

**Dispositivos violados:** arts. 27, II, 29, IV, e 90 da Lei 8.666/93;

20.11 promover as seguintes **oitivas**, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU:

20.11.1 oitiva da empresa Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda. (CNPJ 08.599.961/0001-76), para que se manifeste acerca do seguinte:

**Ato impugnado:** fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do Contrato de Repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo, para a construção do Parque do Forró, Área de Lazer e Eventos.

**Evidência:**

- conforme demonstra o quadro adiante, as três convidadas ofertaram exatamente os mesmos valores para nove dos 17 itens licitados, permitindo-se deduzir que os participantes combinaram os preços:

Item	Discriminação	Preços Unitários			
		Estimativa de Preços	Coprene	DR Projetos	Phoenix
1	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,40 x 9,80m (altura útil 8,80m) para apoio de vigas de piso e cobertura, modulação de 6,00m	1.120,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00
4	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 10,65m (altura útil 9,05m) para fechamento	740,00	735,00	735,00	735,00
5	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 3,60m (altura útil 2,60m) para apoio de vigas	310,00	308,00	308,00	308,00
6	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,91m para apoio de vigas de piso	650,00	640,00	640,00	640,00
7	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,25m para apoio de vigas de piso	540,00	531,00	531,00	531,00
8	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 4,68m para apoio de vigas de piso	620,00	610,00	610,00	610,00
9	Viga de concreto armado 0,20 x 0,50 x 3,78m para apoio de vigas de piso	500,00	490,00	490,00	490,00
10	Viga de concreto armado 0,18 x 0,66 x 16,00m (vão de 14,00m com beirais de 1,00m)	1.750,00	1.749,00	1.749,00	1.749,00
12	Viga de concreto armado 0,10 x 0,22 x 4,68m para contraventamento	140,00	136,00	136,00	136,00

b) em outros seis itens licitados, há coincidência entre as cotações unitárias apresentadas por duas das três empresas supostamente concorrentes, conforme quadro seguinte:

Item	Discriminação	Preços Unitários			
		Estimativa de Preços	Coprene	DR Projetos	Phoenix
2	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,40 x 10,40m (altura útil 8,80m) para apoio de vigas de piso e cobertura, modulação de 6,00m	1.200,00	1.150,00	1.150,00	1.155,00
3	Pilar de concreto armado 0,20 x 0,30 x 10,05m (altura útil 9,05m) para apoio de vigas de piso e cobertura, fechamento	800,00	790,00	800,00	790,00
11	Viga de concreto armado 0,15 x 0,22 x 5,78m para contraventamento	270,00	260,00	275,00	260,00
13	Viga de concreto armado 0,10 x 0,22 x 3,78m para contraventamento	140,00	149,00	149,00	151,00
14	Terça em concreto armado com 6,00m	160,00	150,00	155,00	150,00
15	Terça em concreto armado com 7,00m	150,00	140,00	143,00	140,00

c) a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PB (nº 00440/08-JPA) da Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste foi emitida em 24/3/2008, cinco dias após a data em que supostamente ocorreu a sessão de abertura e julgamento das propostas

apresentadas. Situação semelhante foi observada em relação ao Certificado de Regularidade de FGTS, o qual foi emitido duas horas após o início da referida sessão;

d) as outras duas empresas convidadas para a licitação (DR Projetos e Construções Ltda. e Phoenix Investimentos e Construções Ltda.) encontram-se no rol de empresas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

**Dispositivos violados:** art. 90 da Lei 8.666/93;

20.11.2 oitava da empresa SJL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), para que se manifeste acerca dos seguintes fatos:

**Ato impugnado 1:** fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

**Evidência:**

- as três participantes do convite 14/2006 (FC Projetos e Construções Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda.) foram identificadas na operação transparência como de fachada e eram controladas pela mesma pessoa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (peças 6-7);

**Dispositivo violado:** art. 90 da Lei 8.666/93;

**Ato impugnado 2:** fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação da pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

**Evidência:**

- a licitação foi concluída com apenas duas propostas válidas;

- consulta efetuada no sistema da Receita Federal do Brasil mostra que a Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social apresentada pela firma SJL - Construções e Serviços Ltda., emitida em 05/12/2006, sob o número 020222006-13001250, com validade até 03/06/2007, não foi expedida para ela. Provavelmente, o documento foi emitido em 09/06/2006, com validade até 06/12/2006, sob o número 20222006-13001050, conforme histórico das certidões (CND) emitidas que transcrevemos no quadro seguinte:

CND N°	Data Emissão	Data Validade
112562009-13001040	03/06/2009	30/11/2009
115792008-13001040	22/09/2008	21/03/2009
23902008-13001040	28/02/2008	26/08/2008
20222006-13001050	09/06/2006	06/12/2006
1532005-13021170	07/10/2005	05/04/2006
1132005-13021170	15/07/2005	13/10/2005
1542004-13021170	09/11/2004	07/02/2005
372004-13021170	29/04/2004	28/07/2004

- observa-se também, pelo quadro anterior, que a época da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, ocorrida em 2 de janeiro de 2007, a referida licitante não possuía Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social. Como se vê, no período compreendido entre 7/12/2006 e 27/02/2008, nenhuma certidão previdenciária foi emitida para a referida licitante;

- as licitantes *Arco-íris Construtora Ltda.* e *SJL Construções e Serviços Ltda.* constam da relação de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

**Dispositivos violados:** arts. 3º, 27, IV, 29, IV, e 90 da Lei 8.666/93;

20.11.3 oitiva da empresa *FC Projetos e Construções Ltda.* (CNPJ 07.350.128/0001-24), para que se manifeste acerca do seguinte fato:

**Ato impugnado:** fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

**Evidência:** as três participantes do convite 14/2006 (*FC Projetos e Construções Ltda.*, *DR Projetos e Construções Ltda.*, *SJL Construções e Serviços Ltda.*) foram identificadas na operação transparência como de fachada e eram controladas pela mesma pessoa, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (peças 6-7);

**Dispositivo violado:** art. 90 da Lei 8.666/93;

20.11.4 oitiva da empresa *Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda.* (CNPJ 10.258.562/0001-93), para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca do seguinte fato:

**Ato impugnado:** fraude ao convite 22/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, para a contratação das obras de execução de melhorias sanitárias domiciliares;

**Evidência:** as três participantes do convite (*Phoenix Investimentos e Construções Ltda.*, *DR Projetos e Construções Ltda.* e *Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda.*) encontram-se arroladas entre as firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Inquérito Policial 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);

**Dispositivo violado:** art. 90 da Lei 8.666/93;

20.11.5 oitiva das empresas *Paulo Tomaz Construções Ltda.* (02.087.095/0001-58), *Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda.* (41.205.725/0001-01) e *F. A. Santos* (08.785.982/0001-86), para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca do seguinte fato:

**Ato impugnado:** fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

**Evidência:**

- dentre as três empresas convidadas, duas (*Paulo Tomaz Construções Ltda.*, 02.087.095/0001-58, e *Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda.*, 41.205.725/0001-01) têm como sócia em comum a Sra. Ana Maria Moraes Machado (136.386.964-72);

- os documentos destinados a comprovar a regularidade fiscal da empresa *F. A. Santos* (08.785.982/0001-86), terceira convidada, estão em nome da empresa *Francisca Santos* (02.489.152/0001-25);

- o ramo de atividade da convidada *F. A. Santos* (08.785.982/0001-86) é incompatível com o objeto do contrato de repasse;

- relatório da CGU (peça 11) aponta os seguintes indícios de combinação de preços:

a) A carta convite não definiu nenhum modelo de proposta de preço, mesmo assim, os textos do primeiro parágrafo das propostas de preços são quase idênticos. A única diferença é na pessoa do verbo apresentar: apresentamos, em duas propostas; e apresento, em uma proposta;

b) Coincidência de erro de grafia [e pontuação]: vossa senhoria [Vossa Senhoria]; discriminada (inocentar) [discriminada];

b) Identidade de erro de conteúdo: a carta convite e demais documentos da licitação registram que a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços seria realizada às 10 horas e não 9 horas, como constam nas três propostas de preços dos licitantes;

c) Número do convite com quatro dígitos (0009/2007), divergindo do padrão de dois dígitos adotado na carta convite e demais documentos da licitação (09/2007).

**Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)**

*Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite n° 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.*

**Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)**

*Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite n° 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.*

**F. A. Santos (fls. 47)**

*Apresento a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite n° 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.*

A segunda parte das propostas de preços traz um quadro com os preços ofertados pelos licitantes, contendo: especificações dos materiais, unidade, quantidade, preço unitário e total. Confrontando-se, por exemplo, as especificações dos materiais registradas na estimativa de preços, anexo da carta convite, com as contidas nas propostas de preços dos licitantes, observa-se que as descrições das propostas são idênticas, mas diferentes da estimativa de preços elaborada pela Comissão de Licitação, conforme mostram o quadro comparativo e as imagens que seguem:

Estimativa de Preço - Anexo da Carta Convite	Propostas de Preços dos Licitantes
Cimento Portland (saco c/ 50Kg)	Cimento 50kg
Brita Granítica	Brita granítica n° 02
Pedra Granítica (tipo rachinha)	Pedra granítica tipo rachinha
Areia Média	Areia média
Pedra Granítica (rachão)	Pedra granítica tipo rachão
Tijolo Cerâmico (08 furos)	Tijolo 8 furos
Cal Cimento (saco c/12 Kg)	Recocal

*Estimativa de Preços – Anexo da Carta Convite (fls. 26)*

Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor Unt.	Total
01	Cimento Portilhand (saco c/ 50Kg)	Unid.	1.100	R\$ 18,00	R\$ 19.800,00
02	Brita Granítica	M³	203	R\$ 65,00	R\$ 13.195,00
03	Pedra Granítica (tipo rachinha)	M²	2.220	R\$ 12,00	R\$ 26.640,00
04	Areia Média	M³	252	R\$ 20,00	R\$ 5.040,00
05	Pedra Granítica (rachão)	M³	112	R\$ 40,00	R\$ 4.480,00
06	Tijolo Cerâmico (08 furos)	Milheiros	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
07	Cal Cimento (saco c/ 12 Kg)	Kg	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00

**Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)**

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
------	---------------	-------	--------	-------------	----------

<b>Item</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>P. Unitário</b>	<b>P. Total</b>
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,00	R\$ 19.800,00
2	Brita granítica nº 02	m <sup>3</sup>	203	R\$ 65,00	R\$ 13.195,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m <sup>2</sup>	2220	R\$ 12,00	R\$ 26.640,00
4	Areia média	m <sup>3</sup>	252	R\$ 20,00	R\$ 5.040,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m <sup>3</sup>	112	R\$ 40,00	R\$ 4.480,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00

*Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)*

<b>Item</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>P. Unitário</b>	<b>P. Total</b>
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,50	R\$ 20.350,00
2	Brita granítica nº 02	m <sup>3</sup>	203	R\$ 67,00	R\$ 13.601,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m <sup>2</sup>	2220	R\$ 12,50	R\$ 27.750,00
4	Areia média	m <sup>3</sup>	252	R\$ 21,00	R\$ 5.292,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m <sup>3</sup>	112	R\$ 42,00	R\$ 4.704,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 225,00	R\$ 5.175,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,80	R\$ 760,00

*F. A. Santos (fls. 47)*

<b>Item</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unid.</b>	<b>Quant.</b>	<b>P. Unitário</b>	<b>P. Total</b>
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,30	R\$ 20.130,00
2	Brita granítica nº 02	m <sup>3</sup>	203	R\$ 70,00	R\$ 14.210,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m <sup>2</sup>	2220	R\$ 13,00	R\$ 28.860,00
4	Areia média	m <sup>3</sup>	252	R\$ 20,50	R\$ 5.166,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m <sup>3</sup>	112	R\$ 45,00	R\$ 5.040,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,75	R\$ 750,00

Os conteúdos da terceira parte das propostas de preços apresentadas pelos licitantes também são idênticos, exceto, obviamente, em relação ao valor da proposta. Para ilustrar, seguem as imagens dessa parte das propostas dos licitantes:

**Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)**

**O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 74.915,00 (Setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais).**

**Esta proposta tem validade de: 180 dias**

**A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação**

**Prazo para entrega: imediato**

**Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.**

**Guarabira, 02 de Março de 2007.**

**Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)**

**O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 77.632,00 (Setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais).**

**Esta proposta tem validade de: 180 dias**

**A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação**

**Prazo para entrega: imediato**

**Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.**

**Guarabira, 02 de Março de 2007.**

*F. A. Santos (fls. 47)*

*O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 79.262,00 (Setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais).  
Esta proposta tem validade de: 180 dias  
A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação  
Prazo para entrega: imediato  
Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.*

**Dispositivos violados:** art. 90 da Lei 8.666/93;

20.11.6. *oitiva da empresa tivos Construções e Comércio Ltda (CNPJ 07.743.751/0001-47), para que se manifeste acerca do seguinte fato:*

**Ato impugnado:** *fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação das obras objeto do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;*

**Evidencia:**

*- a licitação foi realizada com apenas duas propostas válidas;*

*- as três licitantes convidadas (DR Projetos e Construções Ltda., FC Projetos e Construções Ltda. e S JL Construções e Serviços Ltda.) constam da relação de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal na operação transparência (Processo Criminal 2009.82.00.005562-2, peças 4-8 e 29);*

20.12. *determinar, com fulcro no art. 1º, XXI, do Regimento Interno/TCU, à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba que, nos termos do art. 23 da IN/STN 1/1997, faça gestão junto à Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, para garantir a completa execução dos módulos sanitários objeto do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), exigindo nova licitação, escoimada das irregularidades verificadas em relação ao convite 22/2008, para a aplicação dos R\$ 41.055,50 de saldo de recursos federais registrados no Sagres em 30/8/2012, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas.*